



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 050/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ALTERA O ART. 14 DA LEI 1.267 DE 29 DE MARÇO DE 2021”.

A proposição foi protocolada no dia 12/08/2021, lida na 22ª sessão ordinária realizada em 16/08/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião ordinária em 25/08/2021 às 15h00min, designou a relatoria ao Vereador Vilcimar Correa.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo “ALTERA O ART. 14 DA LEI 1.267 DE 29 DE MARÇO DE 2021”.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal altere o art. 14 da lei 1.267/2021. Vejamos a justificativa da mensagem 29:

Submeto a esta Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que “Altera o art. 14 da Lei 1.267 de 29 de março de 2021 .”

O presente projeto tem por finalidade alterar e adequar a redação da Lei 1.267/2021, no intuito que seja observada a necessária adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto, razão pela qual solicitamos sua aprovação, a fim de que possam ser realizados os trâmites necessários.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2, da Lei Orgânica Municipal.

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XII— encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII— fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias nos créditos votados pela Câmara;

XV/— prover os serviços e obras da administração pública;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Em análise meritória, o poder executivo quer modificar o art. 14 da lei 1.267/2021, para que o mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos, sendo vedada a recondução. É importante ressaltar a importância da duração de 04 (quatro) anos para que o mesmo possa dar continuidade nos trabalhos no CACS, ademais será suprimida o §2º que Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Passando a vigorar a seguinte redação:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 14. O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos, sendo vedada a recondução.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 050/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 36/2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 050/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que “Altera o art. 14 da Lei 1.267 de 29 de março de 2021”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 30 de agosto de 2021.

PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA

MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO

RELATOR
VILCIMAR CORREA

